



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00050/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111513/2022-79

INTERESSADOS: PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ 48.922.033/0001-15. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Sr. Coordenador-Geral,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 545, de 7 de julho de 2022, para apuração da responsabilidade na aquisição de dados sigilosos do banco de dados da RFB.

2. Foi imputada a pessoa jurídica a prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), a empresa teria adquirido informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária.

3. O PAR nº 14044.720172/2022-15 (processo principal do PAR) foi avocado com fundamento no art. 51, inciso V, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 17, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022, e no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 19, de 8 de agosto de 2019.

4. Na data de 28/11/2022, a **Proquimil Produtos Químicos LTDA** apresentou, dentro do prazo de defesa escrita, o pedido de julgamento antecipado (SEI nº 2603591).

5. Por meio NOTA TÉCNICA Nº 3206/2022/COREP2 (SEI 2620951), a CRG opinou pela aptidão do processo, sugerindo a sugere-se a aplicação da multa no valor de **R\$ 500.586,70 (quinhentos mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos)**, observadas as agravantes aplicáveis, bem assim as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

6. Vieram os autos a esta CONJUR, com fundamento no art. 6º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 09/2022.

7. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

8. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

9. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022

10. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

11. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou

necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

12. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

13. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

14. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

15. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

16. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

17. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

18. O relatório rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

19. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

20. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

21. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

22. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

2.4.1. Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

23. Nos termos do art. 7º "*os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que*":

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa;

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

24. Em relação ao *caput* do art. 7º, o presente PAR ainda não foi julgado.

25. Em relação ao inciso I do art. 7º, o prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação se encerrou em 29/09/2022.

26. Contudo no presente PAR, o requisito da tempestividade foi analisado, de forma fundamentada, sobre a ótica da razoabilidade considerando a publicação da Portaria Normativa CGU nº 19 em 22 de julho de 2022 e a data da intimação da empresa para apresentar defesa prévia, que veio a ocorrer somente em 2 de novembro de 2022:

4.2. O caso vertente cuida de PAR instaurado em 8 de julho de 2022 (2603590) - iniciado, portanto, antes da publicação do ato normativo que instituiu o julgamento antecipado no âmbito do direito administrativo sancionador, em 1º de agosto de 2022. E o **pedido de julgamento antecipado foi apresentado apenas em 28 de novembro de 2022 (2603590), quando o prazo de 60 dias já havia se esgotado.**

4.3. Contudo, rechaça-se que o referido prazo seja peremptório, firme no entendimento de que o dispositivo em referência demanda interpretação sistemática para que se compreenda sua real função.

[...]

4.8. Por conseguinte, verifica-se que o art. 7º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sem qualquer pretensão de reduzir a incidência do instituto, surge para equalizar o cenário, estabelecendo prazo para que os agentes que não tiveram oportunidade de fazer o pedido em momento anterior pudessem se beneficiar integralmente do critério cronológico mencionado alhures.

4.9. Nessa linha de raciocínio, a interpretação do referido artigo deve ser conjugada com o seu parágrafo único, o qual dispõe justamente sobre a possibilidade de se conceder percentual máximo, nos incisos que guardem correspondência com o critério cronológico estipulado, às pessoas jurídicas que, mesmo já respondendo ao PAR à época da inovação jurídica, decidissem pela propositura do julgamento antecipado no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor da portaria.

[...]

4.15. No particular, embora o PAR tenha sido instaurado antes do advento da referida Portaria, e a parte tenha juntado procuração nos autos no dia 12 de julho de 2022 (2620009), a intimação da empresa para apresentar defesa prévia somente veio a ocorrer em 2 de novembro de 2022 - após o decurso do prazo de 60 dias contados da publicação da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 -, circunstância que empresta força à tese de que o prazo não detém caráter peremptório.

[...]

4.17. Não fosse isso, a própria segurança jurídica parece recomendar a tempestividade do pedido apresentado, sobretudo em casos como o vertente, em que o PAR, quando do advento da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, tramitava perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao passo que o ato normativo superveniente previu a possibilidade de aplicação do instituto do julgamento antecipado apenas "nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU" (Artigo 1º). Em tal contexto, constituiria verdadeiro contrassenso negar-se à indiciada a possibilidade de gozo de benefício, se a demora na apresentação do pedido de julgamento antecipado é atribuível também à ausência de consolidação, à época, do entendimento acerca da possibilidade de avocação de processos administrativos por esta Controladoria exclusivamente com a finalidade de aplicação do novo instituto.

4.18. Diante do exposto, recomenda-se o reconhecimento da tempestividade do pedido, com a ressalva de que as eventuais atenuantes só podem ser calculadas de acordo com o momento processual da propositura, nos termos do art. 5º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. (grifou-se)

27. Em relação ao inciso II, do art. 7º, não há incidência da prescrição, como descrito na manifestação da CRG:

5.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, II, da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

5.4. No caso vertente, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu de compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "Spy", autorizado em 18 de janeiro de 2018, sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional.

5.5. Em tal contexto, o desencadeamento do PAR, em 8 de julho de 2022 (2620009), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o.

5.6. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

2.4.2. Do mérito

28. A PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.922.033/0001-15, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

29. No pedido apresentado, a proponente:

1. Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiro contratado que são investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720172/2022-15 (Art. 2º, inciso I da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022) ;
2. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria; b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta e d) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. (Art. 2º, inciso II, alínea "b", "d", "e" e "g" da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022).

30. Na hipótese não se aplica o compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa e nem a perda da vantagem auferida porque não foi possível a sua estimação.

31. Nesse caso, cabe a dispensa da apresentação de peça defensiva, caso seja concluído o julgamento antecipado.

32. Em relação a forma e prazo de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II, a empresa apresentou a manifestação nos seguintes termos:

PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(“PROQUIMIL” ou “PROponente”), sociedade empresária limitada já qualificada nos autos, representada neste ato por seus advogados que esta subscrive, vem manifestar concordância com o pagamento da multa de R\$ 500.586,70(quinhetos mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), conforme cálculo realizado na Nota Técnica nº 3206/2022/COREP2, em parcela única.

33. Sobre as penalidades recomendadas, a proponente apresentou:

1. as suas demonstrações contábeis e financeiras, consolidadas na Demonstração do Resultado do Exercício de 2021(Anexo I);
2. os esclarecimentos adicionais relacionados à dosimetria, especialmente no tocante às circunstâncias agravantes(Anexo II).

34. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3206/2022/COREP2, a CRG analisou a proposta de julgamento antecipado de acordo com as condições previstas na PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022 recomendando:

a)Preliminarmente, a avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica nº 14044.720172/2022-15, que tramita na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b)A intimação da pessoa jurídica PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, se manifeste sobre a forma e os prazos de pagamento da obrigação financeira, nos termos do inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022;

c)Atendida a recomendação anterior, sejam devolvidos os autos a esta Coordenação para análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica

35. Pois bem, a dosimetria da sanção deve ser de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

36. A base de cálculo considerada foi no valor de R\$ 100.117.340,49 (cem milhões, cento e dezessete mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), valor esse obtido *"através da dedução, do valor da legenda "RECEITA BRUTA DE REVENDA DE MERCADORIA" (R\$ 132.644.255,58), dos montantes dos tributos incidentes sobre a receita bruta, consoante a IN CGU nº 1/2015 (art. 3º), a saber: "IPI - S/VENDAS A VISTA - R\$ 3.951.682,49"; "ICMS S/VENDAS A VISTA - R\$ 17.843.435,91"; "PIS - S/VENDAS - R\$ 1.914.320,48" e "COFINS - S/VENDAS - R\$ 8.817.476,21"*.

37. No cálculo de multa, a CRG observou as agravantes aplicáveis, bem assim as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugerindo a aplicação da multa no valor de R\$ 500.586,70 (quinhetos mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), como resumido no quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida (item 9.4 da NOTA TÉCNICA Nº 3206/2022/COREP2, SEI 2620951).

38. Por fim, a empresa declarou expressamente a ciência de que a *"proposta, após aprovação pela Corregedoria-Geral da União e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e a concessão dos benefícios previstos no inciso II do §1º do artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022."*

39. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.922.033/0001-15.

2.5 DA CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.922.033/0001-15;
2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$ 500.586,70 (quinhentos mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013;
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

41. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

42. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

É o parecer

À consideração superior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111513202279 e da chave de acesso 3b8d61f7



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1085860840 e chave de acesso 3b8d61f7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-02-2023 00:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00012/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111513/2022-79

INTERESSADOS: PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, o Parecer n°. 00050/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Trata este feito de processo administrativo instaurado para apuração de fatos ligados à Operação Spy deflagrada pela Polícia Federal, referente a investigações sobre extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior do banco de dados da RFB que estavam sendo realizadas por servidores da RFB. Em síntese, a empresa teria praticado os atos lesivos dispostos nos incisos I e II do art. 5º da Lei n°. 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação mencionada.
3. A PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA., apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR, na qual a proponente:
 1. Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos investigados no âmbito do presente Processo Administrativo de Responsabilização (Art. 2º, inciso I da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022);
 2. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria; b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta e d) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. (Art. 2º, inciso II, alínea "b", "d", "e" e "g" da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022).
4. Considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditória, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela empresa.
5. Desta forma, com fundamento na Nota Técnica n°. 3206/2022/COREP2 (SEI n°. 2620951), nos respectivos despachos de aprovação (SEI n°. 2631764 e 2631877), assim como nos termos do Parecer n°. 00050/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, sugere-se à autoridade julgadora:
 1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.922.033/0001-15;
 2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$ 500.586,70 (quinhentos mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013;
 3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.
6. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Provada e publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
Consultor Jurídico
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111513202279 e da chave de acesso 3b8d61f7



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1096082319 e chave de acesso 3b8d61f7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-02-2023 10:20. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
